



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 27 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002338/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305109

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INFORMÍDIA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: FRAUDE FISCAL. Lançamentos no livro de apuração de ICMS em valores superiores ao montante do somatório das operações registradas no livro de registro de entradas de mercadorias. Infringência ao art. 65, inciso VIII e art. 269, § 3º, incisos IV e VI, alínea "c" do RICMS. Penalidade no art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso de ofício. Autuação PROCEDENTE e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A empresa Informídia Suprimentos para Informática Ltda. foi autuada por efetuar a soma das notas fiscais de entradas de mercadorias em valores superiores aos que deveriam alcançar, transportando os totais fictícios para o livro de apuração de ICMS, deixando de recolher o imposto no montante de R\$ 52.486,14. Aplicou o autuante a sanção capitulada no art. 878, inciso I, alínea "a"

Inconformada, a autuada vem aos autos em sua defesa onde coloca que iniciou suas atividades em 1997, nunca sofrera uma autuação, que o erro no lançamento foi de responsabilidade de um funcionário seu mal intencionado, já demitido, que só tomou conhecimento do erro após a conclusão da fiscalização, que o auto de infração está acima da realidade financeira da empresa. Ao final requer o reexame do procedimento adotado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

Em 1ª instância o feito foi julgado parcialmente procedente com o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96, com o lançamento de ofício.

A defendente foi devidamente notificada do resultado do julgamento, não recorrendo da decisão de 1ª instância.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela reforma da decisão monocrática, sugerindo a total procedência da autuação, o que foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por fraude fiscal, onde o contribuinte foi autuado por efetuar a soma das notas fiscais de entradas de mercadorias em valores superiores aos que deveriam alcançar, transportando os totais fictícios para o livro de apuração de ICMS, deixando de recolher o imposto no montante de R\$ 52.486,14.

Ao analisar as peças que compõem os autos, entendo ser pertinente a autuação lavrada na inicial, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e objetiva.

Com efeito, produzir declarações falsas nos documentos e livros fiscais a serem informadas ao fisco, constitui ato previsto como crime tributário, devendo o contribuinte que assim procede, ser punido exemplarmente no rigor da Lei.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão exarada na instância monocrática, decidindo-me pela procedência da autuação, com a aplicação da sanção capitulada no art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 52.486,14
MULTA	R\$157.458,42
-----	-----
TOTAL	R\$209.944,56



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INFORMÍDIA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA** ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que se posicionou pela parcial procedência da autuação, de acordo com o julgamento singular (crédito indevido).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

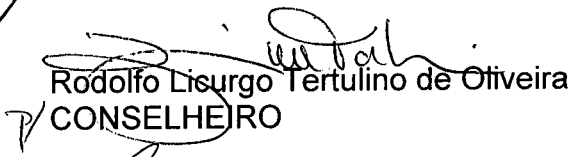

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

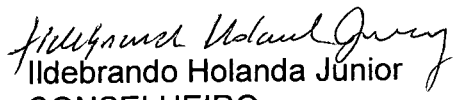

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO